

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Eletrônico nº 051/2021

Recorrente: A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrido: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.733.437/0001-16, com sede no SRTVN 701, Bloco A, sala 609, Brasília - DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto ao resultado do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 13/12/2021. Portanto, o prazo da empresa Recorrida de 3 (três) dias, iniciou-se em 14/12/2021, findando em 16/12/2021, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento de todas formalidades legais.

#### II-DA REALIDADE DOS FATOS

O presente pregão eletrônico teve por objeto a:

"contratação da prestação de serviços estatísticos realizados por meio de profissional residente, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital."

Inconformada com o resultado da licitação e decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitou a Diplus Facilities, ora Recorrida, a empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a habilitação da empresa seria indevida em razão de ter a empresa vencedora deixado de apresentar atestado com o mínimo de 20 postos, pelo período de 36 meses; balanço patrimonial em desconformidade; certidão de falência em n de Intelit Contabil; declaração de contratos firmados sem citar contrato renato leiloeiro;

Contudo, as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não merecem prosperar, uma vez que a habilitação da Recorrida está em total consonância com a legislação pátria e com o Edital, conforme restará demonstrado.

Em verdade, a empresa Recorrida Diplus Facilities restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital nº051/2021, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### III-DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Incialmente, há de se mencionar que a argumentação genérica impede impugnação e/ou avaliação de termos específicos da irresignação manifestada em sede de registro de interesse recursal, podendo caracterizar recurso meramente protelatório, em prejuízo de um efetivo contraditório, da celeridade e eficiência que devem revestir todos os atos e processos administrativos.

Se interposto o recurso, deve ser feito de forma fundamentada, deixando suficientemente claras as inconformidades apontadas, até mesmo para viabilizar a análise do julgador. Neste sentido, vejamos os fundamentos abaixo destacados.

#### II.I- DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DISPOSTA NO ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93:

Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital Nº 051/2021 em seu item 9, a Recorrida Diplus Facilities cumpriu satisfatoriamente os itens do referido Edital, pelo que se sagrou vencedora do certame.

#### DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O 9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

a) Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos (destacando o período de prestação dos serviços e o número de postos de serviços instalados), e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação (terceirização de serviços);

a1) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2) Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea "a1", esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos;

a3) Relativamente aos documentos mencionados na letra "a" deste item, se tiverem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido, tal pacto, firmado para ser executado em prazo inferior, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU.

A recorrente em suas alegações, alega que a empresa Diplus Facilities, apresentou novos atestados após a fase prevista em edital. Ocorre que a mesma em sua inobservância, do que prevê o edital e mesmo esquece que a Comissão de Licitação, pode a qualquer momento do processo licitatório, realizar diligência, afim de dirimir dúvidas, sobre os atos apresentados no referido processo licitatório.

" 19.4. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública."

O que houve, foi simplesmente uma diligência sobre os atestados apresentados por esta empresa, a fim de comprovar os pontos já expostos acima. Assim como a comissão solicitou uma versão mais atualizada dos atestados, a mesma poderia ter solicitado, cópia de notas fiscais, aditivos contratuais, tudo no sentido de comprovar o período de vigência dos referidos contratos.

A Lei 8.666, prevê, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

## DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Edital prevê: a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias, ou certidão positiva com plano de recuperação homologado judicialmente; Conforme pode ser observando em nossa certidão apresentada, ela atende a todas as especificações solicitadas no item acima. O fato de a referida certidão trazer em sua razão social o antigo nome dessa empresa, não invalida em nada a validade da mesma, pois os demais dados, podem ser verificados e comprovado a sua ligação com esta empresa, pois como pode ser observado o CNPJ é o mesmo dos demais documentos apresentados. Salientamos ainda, que tal documento é retirado via sistema eletrônico do TJDFT, não cabendo a esta empresa nenhuma possibilidade de alterá-lo e o referido "erro" é do sistema que alimenta o próprio site que gera a certidão.

## DO BALANÇO PATRIMONIAL

Recorremos mais uma vez ao edital, que traz a seguinte redação:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

b.1) Esses documentos deverão comprovar: 1. Índices de Liquidez Geral (LG) = [Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo]; de Liquidez Corrente (LC) = [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; e de Solvência Geral (SG) = [Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo] - superiores a 1,00, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 - Plenário TCU;

b.2) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, ou Solvência Geral – SG), deverão comprovar Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU.

Mais uma vez podemos observar que a corrente, tenta de forma desesperada e sem argumentos sustentáveis fazer a nobre comissão de licitação, reformular sua decisão, pois como pode ser observado, o balanço patrimonial apresentado por esta empresa, atende a todos os itens exigidos no edital, bem como na legislação vigente.

## IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;

b) Seja mantido o mérito da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2021

DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
CNPJ nº 29.733.437/0001-16

[Fchar](#)